

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2012 **(Apensado o Projeto de Lei nº 3.773, de 2012)**

Altera a Lei nº 9.503, de setembro de 1997, inserindo o artigo 54-A, para dispor sobre o trânsito, uso e registro de skates, patinetes e patins, e outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

I - RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão analisar e proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.772, de 2012, do Deputado Onyx Lorenzoni, e o Projeto de Lei nº 3.773, de 2012, também do Deputado Onyx Lorenzoni. Esta iniciativa altera o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para incluir capacete no rol de equipamentos obrigatórios das bicicletas. Aquela insere artigo no CTB, para tornar obrigatório o uso de equipamentos de segurança por condutores de skates, patinetes e patins.

Na justificativa das proposições, o autor argumenta que muitos acidentes que envolvem ciclistas e usuários de skates, patinetes e patins poderiam ter consequências bem menores se essas pessoas utilizassem equipamentos de segurança, como capacete, joelheiras e coletes.

Não houve emendas aos projetos.

Anteriormente, foi relator da matéria nesta Comissão o Deputado Zoinho, que apresentou voto contrário às propostas. Houve voto em separado do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, favorável à matéria, com substitutivo. As manifestações não chegaram a ser apreciadas pelo Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após exame das considerações feitas pelo antigo relator da matéria, Deputado Zoinho, e pelo Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que se manifestou favoravelmente aos projetos em voto por escrito, julgo que convém a adoção das regras sugeridas. Por estar de acordo com os termos do voto em separado proferido pelo Deputado Mudalen, tomo a liberdade de reproduzir, assim os considero, seus principais trechos, a seguir.

“(...) cabe sim ao Estado regular condutas, não sendo esta uma interferência indevida na liberdade individual e no livre arbítrio de cada um, mas uma forma de evitar que estas condutas individuais acabem, mesmo que obliquamente, por interferir na vida de terceiros.

O uso obrigatório de equipamentos de segurança, como o cinto nos automóveis ou capacete nas motos; a proibição de níveis elevados de sal no pão; a proibição de fumo em bares ou restaurantes; o uso de equipamentos de proteção individual em ambientes de trabalho; a repressão ao consumo de drogas ilícitas ou a regulação de outras que, mesmo lícitas, provocam alteração de consciência ou dependência química, dentre outros tantos exemplos, são tomados em nome do bem comum, uma vez que tais condutas não são apenas uma questão de liberdade individual.

A adoção, de forma livre e consciente, de condutas de risco acaba por sujeitar a sociedade como um todo a arcar, através do sistema público de saúde, mantido com recursos de todos os cidadãos, com os altos custos do tratamento de indivíduos que optam expor suas vidas a situações desnecessárias de risco.

As sociedades ocidentais tendem a ser personalistas, com ampla liberdade aos indivíduos para que façam o que bem entenderem, desde que respeitada a igual liberdade de terceiros. A necessidade de o Estado regular condutas individuais pode ser exemplificada por diferentes exemplos práticos: (...) uso do cinto de segurança em veículos (...) colocação de bandeira vermelha e a presença de salva-vidas nas praias (...) controle da prodigalidade (...) escolaridade obrigatória (...) questão do consumo de drogas (...).

O argumento basilar do voto exarado pelo eminente (antigo) relator é de que “eu vivo do jeito que quero e o Estado não tem nada a ver com isto”, demonstrando inequivocamente a exacerbação da consciência de direitos, mas igualmente uma absoluta ignorância quanto às responsabilidades sociais dos indivíduos.

O exercício dos direitos individuais implica em assumir responsabilidades individuais, não sendo admissível privatizar as vantagens de um determinado tipo de comportamento e compartilhar os prejuízos com a sociedade.

A adoção de leis protetivas fundamenta-se na constatação de que os seres humanos respondem aos custos e benefícios de seus atos. A obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção individual é uma tentativa de aumentar o preço de uma ação imprudente, em caso de seu descumprimento e, dessa maneira, reduzir o número de pessoas que a praticam.”

Expostos esses argumentos, que me parecem bastantes para justificar a aprovação da matéria, resta assinalar que soa mais adequado consolidar o conteúdo dos dois projetos num substitutivo, posto que versam a respeito do mesmo tema e modificam a mesma lei.

O voto, assim, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.772, de 2012, e nº 3.773, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.772, DE 2012, E Nº 3.773, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para obrigar a utilização de equipamento de segurança por ciclista e por usuários de *skates*, patinetes e patins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para obrigar a utilização de equipamento de segurança por ciclista e por usuários de *skates*, patinetes e patins.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescenta-se-lhe o seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. Os usuários de skates, patinetes e patins só poderão circular pelas vias e locais públicos ou privados que sejam destinados a essas práticas com os seguintes equipamentos:

I – capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores e sinalização refletiva traseira;

II – joelheiras e cotoveleiras;

III – coletes com sinalização refletiva dianteira e traseira, quando a circulação ocorrer no período noturno.”

II – o inciso VI do art. 105 passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 105.....

VI – para bicicletas, capacete, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relator